



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.858-A, DE 2015 **(Do Sr. Luiz Lauro Filho)**

Dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, e do PL 3805/2015, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3805/15

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica criado o cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes.

§1º Caberá aos institutos, departamentos de identificação civil ou órgãos correlatos realizar o cadastro de que trata esta lei.

§2º O cadastro dos profissionais deve ser efetuado pelo órgão competente do Distrito Federal ou estado em que o requerente pretenda exercer seu trabalho.

Art. 2º Para registro no órgão de identificação civil competente ou órgão correlato, o profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual.

§ 1º Preenchidos os requisitos exigidos nesta lei para o cadastro, o órgão de identificação civil competente ou órgão correlato emitirá certidão de aptidão ao profissional requerente.

§2 - O órgão responsável poderá disponibilizar a certidão através de sítio na Internet.

Art.3º Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crime com pena de reclusão.

Art.4º O registro do profissional de que trata o *caput* tem validade de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O registro será cassado antes desse prazo se o profissional vier a ser condenado, definitivamente, por crime cuja pena cominada seja de reclusão.

Art.5º Os profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes deverão apresentar, no momento da contratação, a certidão emitida pelo órgão de identificação civil ou correlato de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro assegurou maior proteção a crianças, adolescentes, idosos e deficientes. Ao reforçar tal proteção, esse Projeto de Lei tem o intuito de criar, em cada estado da federação e no Distrito Federal, um cadastro de profissionais que trabalham ou venham a trabalhar com esses (indivíduos, pessoas ou cidadãos).

Nesse mesmo sentido, a legislação infraconstitucional apresenta alguns diplomas legais que tutelam os direitos das pessoas de que trata esta lei, tais quais os Estatutos da Criança e Adolescente, do idoso e, o recém aprovado, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nos últimos anos, temos assistido diversos casos de violência e abusos contra menores, idosos e deficientes. Muitas dessas ocorrências são praticadas por pessoas que trabalham ou cuidam desses indivíduos, valendo-se da fragilidade apresentada pelas vítimas e pelo fácil acesso a elas.

Tentando reduzir esses casos, proponho a criação do referido cadastro, o qual evitará que pessoas condenadas por crimes com pena de reclusão trabalhem ou cuidem de crianças, adolescentes, idosos e deficientes, exigindo-se, assim, maior rigor na contratação desses profissionais.

Tal medida já é adotada, há algum tempo, em outros ordenamentos jurídicos, como o do Canadá, da Austrália e da Nova Zelândia.

Desse modo, é necessário que a legislação brasileira contemple esse cadastro de profissionais com rigidez, tendo em vista a fragilidade das pessoas com as quais estes profissionais trabalham e a necessidade da melhora contínua na proteção específica a elas.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2015.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
(PSB/SP)

PROJETO DE LEI N.º 3.805, DE 2015 **(Da Sra. Mara Gabrilli)**

Dispõe sobre a criação de cadastro de voluntários para oferta de serviços e apoios às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária e aos seus cuidadores não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2858/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Pode ser criado, por território, cadastro de voluntários com o objetivo de:

I - ofertar serviços e apoios às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária;

II - suprir intervalos de repouso, descanso, alimentação e necessidade de ausência temporária de cuidadores pessoais não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados.

§ 1º Os serviços e apoios voluntários prestados nos termos dos inciso I e II do *caput* deste artigo constituem atividade não remunerada, que não geram vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 2º O serviço ou apoio voluntário será exercido mediante a celebração de termo entre o órgão governamental responsável pelos serviços e programas de assistência social, na respectiva esfera de governo, e o prestador do serviço ou apoio voluntário, em que deve constar o objeto e as condições de seu exercício, os direitos e responsabilidades das partes celebrantes.

§ 3º O prestador do serviço ou apoio voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

§ 4º As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela unidade responsável pelo

gerenciamento do cadastro de voluntários de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º Os voluntários de que trata o *caput* deste artigo poderão oferecer os seguintes serviços e apoios, entre outros:

- I - assistência doméstica;
- II - cuidados pessoais;
- III - manutenção residencial;
- IV - provisão e preparação de refeições;
- V - acompanhamento em atividades dentro e fora da residência;
- VI - transporte para atividades fora da residência.

§ 6º Regulamento disporá sobre:

- I - critérios de elegibilidade para os serviços e apoios;
- II - organização e acesso ao cadastro de voluntários de que trata o *caput* deste artigo;
- III - direitos e responsabilidades do órgão governamental responsável pelos serviços e programas de assistência social, na respectiva esfera de governo, e dos prestadores de serviços e apoios voluntários;
- IV - treinamento básico para voluntários;
- V - outros aspectos necessários à prestação satisfatória dos serviços e apoios e à garantia do bem-estar, autonomia, independência e segurança de seus usuários.

§ 7º A existência do cadastro de voluntários previsto no *caput* deste artigo não desobriga o Poder Público da prestação de serviços socioassistenciais destinados às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária

e do apoio aos seus cuidadores não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - CDPD, que têm status de emenda constitucional, em seu preâmbulo, reconhece a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio, assim como reconhece a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas. Igualmente, há a compreensão de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos.

No artigo 19 da referida Convenção, os Estados Partes reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e comprometem-se a tomar medidas efetivas e apropriadas para facilitar-lhes o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade. Para garantir a efetividade desse direito, devem assegurar, entre outros aspectos, que as pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e que *“tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas”*.

Na mesma direção, a recém-aprovada Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, da qual o Brasil já é signatário, preconiza o direito à autonomia e à independência desse segmento populacional, porquanto os Estados Partes reconhecem *“o direito do idoso a tomar decisões, a definir seu plano de vida, a desenvolver uma vida autônoma e independente, conforme suas tradições e crenças, em igualdade de condições, e a dispor de mecanismos para poder exercer seus direitos”*.

Ademais, prevê-se que serão adotados programas, políticas ou ações que assegurem: *“a) O respeito à autonomia do idoso na tomada de suas*

decisões, bem como a independência na realização de seus atos; b) Que o idoso tenha a oportunidade de escolher seu lugar de residência e onde e com quem viver, em igualdade de condições com as demais pessoas, e não se veja obrigado a viver de acordo com um sistema de vida específico; c) Que o idoso tenha acesso progressivamente a uma variedade de serviços de assistência domiciliar, residencial e outros serviços de apoio da comunidade, inclusive a assistência pessoal que seja necessária para facilitar sua existência e sua inclusão na comunidade e para evitar seu isolamento ou separação desta”.

Por seu turno, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, dispõe ser obrigação do Estado “*garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade*”. No mesmo sentido, a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, define o atendente pessoal e prevê a disponibilização, no âmbito dos serviços socioassistenciais, de profissionais para prestar cuidados básicos ou instrumentais às pessoas com deficiência em situação de dependência.

Não obstante seja obrigação precípua dos Estados formular e implementar políticas de cuidados de longa duração, em que são definidas as responsabilidades do Estado e da família na prestação e financiamento dos serviços, observa-se em muitos países a adoção de modelos que abrem espaço para a participação voluntária da sociedade nesta tarefa, ou seja, para o cuidado voluntário baseado na comunidade. O trabalho voluntário, a doação de algum tempo para ajudar pessoas de sua comunidade que necessitam de apoio traz benefícios tanto para quem realiza o serviço quanto para quem o recebe, pois, além de possibilitar a troca de experiências e vivências, amplia o aprendizado do respeito à diversidade e da tolerância às diferenças.

Com efeito, verifica-se uma tendência mundial a não institucionalização de idosos e pessoas com deficiência. Estudos demonstram que a autonomia e a independência funcional são fatores relevantes para uma vida ativa e saudável, pois permite a inserção de pessoas com maiores restrições de funcionalidade na vida familiar e comunitária. Para que seja possível alcançar esse objetivo, diversos países têm optado por adotar políticas de cuidado que possibilitem às pessoas com restrições de autonomia que necessitam de suporte para atividades da vida diária e às pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas decidir pela permanência em suas casas, junto a seus familiares ou à vizinhança, incluídas e participando das atividades da comunidade.

Holanda, Suécia, Canadá, Reino Unido, Alemanha, Bélgica têm desenvolvido estratégias para possibilitar a maior participação do cuidado voluntário nas políticas públicas de cuidado para grupos populacionais mais vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência, crianças, e outros indivíduos que necessitam de apoio para tarefas da vida diária. Nesses casos, os prestadores de serviços de cuidado voluntário têm um papel complementar aos sistemas de cuidados implementados pelo Estado. Importa destacar que todos desenvolvem estratégias de apoio aos cuidadores familiares, de forma que eles possam ter momentos de folga para descanso, lazer, resolução de questões do dia-a-dia, férias, além da possibilidade de apoio psicológico para o desenvolvimento de tão nobre e árdua tarefa.

Cabe destacar que a Constituição de 1988 elege como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa, e tem como um de seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade justa, livre e solidária (arts. 1º e 3º da CF/88). Em um país que enfrenta a aceleração do envelhecimento populacional, que historicamente tem dificuldade de prover ações de cuidado para pessoas com deficiência ou idosas em situação de dependência e que possui recursos escassos para aplicar nas políticas sociais, a participação voluntária da comunidade no fornecimento de cuidados de longa duração.

É nesse sentido que apresentamos este Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de criação, no âmbito do SUAS, de cadastro de voluntários, por território, oferta de serviços e apoios para o cuidado às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, assim como para suprir intervalos de repouso, descanso, alimentação e necessidade de ausência temporária de cuidadores pessoais não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados.

Tivemos a preocupação de deixar explícito que os serviços e apoios voluntários prestados constituirão atividade não remunerada, sem geração de vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. Ademais, para exercício do serviço ou apoio voluntário deverá ser celebrado termo entre o órgão governamental responsável pelos serviços e programas de assistência social, na respectiva esfera de governo, e o prestador do serviço ou apoio voluntário, em que deve constar o objeto e as condições de seu exercício, os direitos e responsabilidades das partes celebrantes.

Outrossim, há previsão de que o prestador do serviço ou apoio voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que sejam expressamente autorizadas pela unidade responsável pelo gerenciamento do cadastro de voluntários.

O rol dos serviços e apoios a serem prestados pelos voluntários é exemplificativo, pois a questão do cuidado é complexa e podem surgir diversas situações que não se enquadrem perfeitamente na tipificação apresentada. Da mesma forma, optamos por deixar para a regulamentação a disposição sobre aspectos mais operacionais que envolvam a ação proposta, a exemplo dos critérios de elegibilidade para os serviços e apoios, da organização e acesso ao cadastro de voluntários, porquanto os órgãos executores das políticas públicas têm o conhecimento mais detalhado das necessidades de seu público-alvo.

Por fim, consignamos que a existência do cadastro de voluntários no modelo proposto não desobriga o Poder Público da prestação de serviços socioassistenciais destinados às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária ou do apoio aos seus cuidadores não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados.

Convictos da relevância social da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2015.

Deputada MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. *(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Seção IV Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

.....

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**Preâmbulo**

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Artigo 20 Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;

b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;

c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;

d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

A presente proposição tem por objetivo criar o cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes, cabendo aos institutos, departamentos de identificação civil ou órgãos correlatos realizar esse cadastro.

Alega o Autor do Projeto que “com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro assegurou maior proteção a crianças, adolescentes, idosos e deficientes. Ao reforçar tal proteção, esse Projeto de Lei tem o intuito de criar, em cada estado da federação e no Distrito Federal, um cadastro de profissionais que trabalham ou venham a trabalhar com esses (indivíduos, pessoas ou cidadãos)”.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 3.805, de 2015, que “dispõe sobre a criação de cadastro de voluntários para oferta de serviços e apoios às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária e aos seus cuidadores não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Compete a esta Comissão emitir Parecer de mérito quanto às proposições apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nºs 2.858/15 e 3.805/25 representam avanços na nossa legislação, criando mecanismos de incentivo ao trabalho voluntário destinado ao atendimento de idosos, crianças e adolescentes e pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária.

A cada dia aumenta o número de pessoas nessa situação, que necessitam de assistência e acompanhamento por profissionais preparados para essa tarefa e capazes de ministrar um tratamento digno e respeitoso a essa faixa da população carente.

Os relatos de maus tratos e violência contra idosos têm sido frequentes e revoltantes, diante do que o legislador não pode ficar inerte. A busca de meios para fiscalizar e controlar a atividade desses profissionais é oportuna e conveniente e o incentivo à participação de voluntários nesse trabalho certamente trará benefícios para aqueles prestam assistência a idosos, crianças e adolescentes e pessoas com deficiência.

Os dois Projetos se complementam e por essa razão torna-se necessário adotar as regras contidas em ambos, combinando-os em um só projeto de lei, motivo pelo qual apresento Substitutivo em anexo.

Pelos argumentos expostos, meu voto é pela aprovação dos PLs nºs 2.858/15 e 3.805/15 na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.858, DE 2015, E 3.805, DE 2015.

Dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes.

Art. 1º Esta lei prevê a criação de cadastro de profissionais que prestam assistência a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Pode ser criado, nos Estados e no Distrito Federal, cadastro de voluntários com o objetivo de:

I - ofertar serviços e apoios a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária;

II - suprir intervalos de repouso, descanso, alimentação e necessidade de ausência temporária de cuidadores pessoais não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados.

§ 1º Os serviços e apoios voluntários prestados nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo constituem atividade não remunerada, que não geram vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 2º O serviço ou apoio voluntário será exercido mediante a celebração de termo entre o órgão governamental responsável pelos serviços e programas de assistência social, na respectiva esfera de governo, e o prestador do serviço ou apoio voluntário, em que deve constar o objeto e as condições de seu exercício, os direitos e responsabilidades das partes celebrantes.

§ 3º O prestador do serviço ou apoio voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

§ 4º As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela unidade responsável pelo gerenciamento do cadastro de voluntários de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Os voluntários de que trata o caput deste artigo poderão oferecer os seguintes serviços e apoios, entre outros:

I - assistência doméstica;

II - cuidados pessoais;

III - manutenção residencial;

IV - provisão e preparação de refeições;

V - acompanhamento em atividades dentro e fora da residência;

VI - transporte para atividades fora da residência.

§ 6º Regulamento disporá sobre:

I - critérios de elegibilidade para os serviços e apoios;

II - organização e acesso ao cadastro de voluntários de que trata o caput deste artigo;

III - direitos e responsabilidades do órgão governamental responsável pelos serviços e programas de assistência social, na respectiva esfera de governo, e dos prestadores de serviços e apoios voluntários;

IV - treinamento básico para voluntários;

V - outros aspectos necessários à prestação satisfatória dos serviços e apoios e à garantia do bem-estar, autonomia, independência e segurança de seus usuários.

§ 7º A existência do cadastro de voluntários previsto no caput deste artigo não desobriga o Poder Público da prestação de serviços sócio assistenciais destinados às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária e do apoio aos seus cuidadores não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados.” (NR)

Art. 3º O profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual.

Parágrafo único. Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crime com pena de reclusão.

Art.4º O registro do profissional de que trata o caput terá validade de cinco anos.

Parágrafo único. O registro será cassado antes desse prazo se o profissional vier a ser condenado, definitivamente, por crime cuja pena cominada seja de reclusão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.858/2015, e o PL 3805/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Delegado Waldir, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Leandre, Marcos Reategui, Raquel Muniz - Titulares - Angelim, João Paulo Papa, Laura Carneiro, Marco Antônio Cabral e Ricardo Teobaldo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL Nº 2.858/2015 (APENSADO: PL Nº 3.805/2015)

Dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes.

Art. 1º Esta lei prevê a criação de cadastro de profissionais que prestam assistência a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Pode ser criado, nos Estados e no Distrito Federal, cadastro de voluntários com o objetivo de:

I - ofertar serviços e apoios a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária;

II - suprir intervalos de repouso, descanso, alimentação e necessidade de ausência temporária de cuidadores pessoais não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados.

§ 1º Os serviços e apoios voluntários prestados nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo constituem atividade não remunerada, que não geram vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 2º O serviço ou apoio voluntário será exercido mediante a celebração de termo entre o órgão governamental responsável pelos serviços e programas de assistência social, na respectiva esfera de governo, e o prestador do serviço ou apoio voluntário, em que deve constar o objeto e as condições de seu exercício, os direitos e responsabilidades das partes celebrantes.

§ 3º O prestador do serviço ou apoio voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

§ 4º As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela unidade responsável pelo gerenciamento do cadastro de voluntários de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Os voluntários de que trata o caput deste artigo poderão oferecer os seguintes serviços e apoios, entre outros:

I - assistência doméstica;

II - cuidados pessoais;

III - manutenção residencial;

IV - provisão e preparação de refeições;

V - acompanhamento em atividades dentro e fora da residência;

VI - transporte para atividades fora da residência.

§ 6º Regulamento disporá sobre:

I - critérios de elegibilidade para os serviços e apoios;

II - organização e acesso ao cadastro de voluntários de que trata o caput deste artigo;

III - direitos e responsabilidades do órgão governamental responsável pelos serviços e programas de assistência social, na respectiva esfera de governo, e dos prestadores de serviços e apoios voluntários;

IV - treinamento básico para voluntários;

V - outros aspectos necessários à prestação satisfatória dos serviços e apoios e à garantia do bem-estar, autonomia, independência e segurança de seus usuários.

§ 7º A existência do cadastro de voluntários previsto no caput deste artigo não desobriga o Poder Público da prestação de serviços sócio assistenciais destinados às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária e do apoio aos seus cuidadores não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados.” (NR)

Art. 3º O profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual.

Parágrafo único. Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crime com pena de reclusão.

Art.4º O registro do profissional de que trata o caput terá validade de cinco anos.

Parágrafo único. O registro será cassado antes desse prazo se o profissional vier a ser condenado, definitivamente, por crime cuja pena cominada seja de reclusão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
